

Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª (PAN)

Determina o fim da isenção de IMI para o património imobiliário público utilizado para a realização de espectáculos tauromáquicos, alterando o Código do IMI

Data de admissão: 25 de julho de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A proponente defende que, anualmente, são gastos montantes muito avultados em financiamento público e, bem assim, concedidos benefícios fiscais injustificados, à tauromaquia, em Portugal.

De entre os vários benefícios fiscais atribuídos a essa atividade, salienta a isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) atribuída, nos termos do artigo 11.º do [Código de Imposto Municipal sobre Imóveis](#) (CIMI)¹, a praças de touros inseridas no património imobiliário público, independentemente de estarem sob gestão direta de entidades públicas. Neste contexto, dá o exemplo da praça de touros do Campo Pequeno e defende que tal isenção viola os princípios da igualdade e da concorrência.

Adicionalmente, argumenta que a isenção de IMI aplicável aos imóveis do Estado e demais entidades públicas deve basear-se no pressuposto de que esses imóveis são afetos a atividades de interesse público, não devendo beneficiar da isenção os imóveis públicos cedidos a entidades que os utilizam para prosseguir fins lucrativos ou fins contrários ao interesse público, como diz ser o caso da atividade tauromáquica, devido à violência exercida sobre os touros, que consubstancia maus-tratos, tanto do ponto de vista médico-veterinário, como do ponto de vista legal.

A proponente salienta ainda, que o bem-estar animal tem relevância jurídica, quer a nível nacional quer europeu, e que a manutenção deste benefício fiscal, que reputa de injustificado e injusto, não incentiva o encerramento e a reconversão das praças de touros.

Face ao exposto, propõe o fim da isenção de IMI aplicável ao «património imobiliário público, mesmo que cedido, a qualquer título, a entidades públicas, entidades privadas ou a Instituições Particulares de Solidariedade Social, que seja utilizado para a realização de espectáculos tauromáquicos com ou sem fins comerciais».

¹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Autoridade Tributária e Aduaneira. Todas as referências legislativas referentes ao CIMI são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 18/08/2022.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)² e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 21 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 25 e baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

[A lei formulário](#)³ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Determina o fim da isenção de IMI para o património imobiliário público utilizado para a realização de espectáculos tauromáquicos, alterando o Código do IMI» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No artigo 1.º é proposta uma alteração ao CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não sucede naquele artigo.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei em análise.

³ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com o n.º 1 do [artigo 103.º⁴](#) da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#), «o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». Acrescenta-se no n.º 2 da norma que «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes». Por fim, refere o n.º 3 que «ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei».

Em anotação a esta norma, referem Ana Paula Dourado e Paulo Marques que «o sistema fiscal abrange a tributação com base inclusivamente em **fins extrafiscais e não apenas arrecadatórios**, incluindo os **benefícios fiscais**, os quais constituem medidas de carácter **excecional** instituídas para **tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores ao da própria tributação que impedem**. (...) A extrafiscalidade constitui algo que vai para além da mera obtenção de receitas mediante o imposto, estando intimamente relacionada com a ordenação da economia, da sociedade e do ambiente, podendo consubstanciar-se, designadamente, em benefícios fiscais, taxas progressivas, etc. (...) Na criação de normas de tributação, o legislador tem sempre presentes os seus efeitos sociais e económicos, atento o elemento finalístico do imposto. **A ideia subjacente ao imposto é sempre a de servir a comunidade, sendo a arrecadação de recursos financeiros um mero instrumento**

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Assembleia da República. Todas as referências legislativas referentes à CRP são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 18/08/2022.

face ao objetivo principal que não pode deixar de ser a **prossecação do interesse público consagrado na lei**, sob pena de ausência de eticização dos impostos.»⁵

De referir é igualmente o n.º 3 do [artigo 104.º](#) da CRP, no qual se estabelece que «a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos».

Sobre esta norma, mencionam os suprarreferidos autores que «os impostos sobre o património incidem sobre a **detenção da propriedade que, embora revelando riqueza, não consubstanciam um acréscimo patrimonial** propriamente dito, daí as suas taxas deverem ser baixas. (...) Podemos mesmo dizer que a **tributação do património imobiliário** se justifica enquanto **tributação de um ativo**, de uma **mais-valia potencial**, que pode demorar tempo a realizar, e que acaba por contrabalançar de certa forma a **tributação baixa dos rendimentos de capital**. O património imobiliário em causa constitui afinal uma manifestação de riqueza. Todavia, em bom rigor, a tributação dessa riqueza acaba por não assentar sobre o princípio da igualdade, mas sobre uma **“igualdade possível”**. Tributa-se uma manifestação de **capacidade contributiva** – apenas um **património parcelar** – e não toda a capacidade contributiva relevada pelo património no seu conjunto. (...)»⁶

O [CIMI](#)⁷ foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, diploma que procedeu igualmente à aprovação do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT).

No preâmbulo do CIMI refere-se que este código consagra «os contornos precisos da realidade a tributar, partindo para isso de dados objetivos que escapem às oscilações especulativas da conjuntura, de modo que sirvam de referência a uma sólida, sustentável e justa relação tributária entre o Estado e os sujeitos passivos.» Os objetivos indicados para as alterações que o CIMI veio introduzir no ordenamento jurídico foram os de «criar um novo sistema de determinação do valor patrimonial dos imóveis», «atualizar os seus valores», «repartir de forma mais justa a tributação da propriedade

⁵ DOURADO, Ana Paula ; MARQUES, Paulo – **Constituição Portuguesa Anotada**, Vol II, coord. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 201-203 p.

⁶ DOURADO, Ana Paula ; MARQUES, Paulo – **Constituição Portuguesa Anotada**, Vol II, coord. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 242-244 p.

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Autoridade Tributária e Aduaneira. Todas as referências legislativas referentes ao CIMI são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 18/08/2022.

imobiliária, principalmente no plano intergeracional», bem como a «rápida melhoria do nível de equidade».

O IMI «incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam» (n.º 1 do [artigo 1.º](#)). Considera-se prédio «toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial» (n.º 1 do [artigo 2.º](#)).

Nos termos do n.º 1 do [artigo 6.º](#), os prédios urbanos podem ser de quatro tipos: habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços, terrenos para construção, ou outros.

Conforme previsto no [artigo 8.º](#) do CIMI, o sujeito passivo do imposto é o proprietário do prédio em 31 de dezembro do ano a que o mesmo respeitar ou, nos casos de usufruto ou de direito de superfície, o usufrutuário ou o superficiário após o início da construção da obra ou do termo da plantação, ou ainda, no caso de propriedade resolúvel, quem tenha o uso e fruição do prédio (n.ºs 1, 2 e 3). Mais se refere, no n.º 4 da norma, que se presume «proprietário, usufrutuário ou superficiário, para efeitos fiscais, quem como tal figure ou deva figurar na matriz, na data referida no n.º 1 ou, na falta de inscrição, quem em tal data tenha a posse do prédio».

O [artigo 11.º](#) estabelece a isenção de pagamento de IMI relativamente a algumas entidades públicas, a saber «o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público» (n.º 1). Abrangidos por esta isenção não estão, contudo, «os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de

saúde», bem como «o património imobiliário público sem utilização, nos termos definidos em diploma próprio» (n.º 2).

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 77/2012, de 26 de março](#)⁸, a «Casa Pia de Lisboa, I. P., abreviadamente designada por CPL, I. P., é um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio» (n.º 1 do artigo 1.º).

A [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), aprovou o regime jurídico da proteção animal, estabelecendo que são «proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal» (n.º 1 do [artigo 1.º](#)). O n.º 3 da norma enumera alguns dos atos proibidos, aí se incluindo a utilização de «chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com exceção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei» [alínea b)] ou a utilização de «animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade» [alínea e)].

A propósito deste diploma, veja-se o [acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de outubro de 2004, referente ao processo n.º 04B3354](#)⁹, no qual se pode ler: « 1. O fim da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, não assente na ideia da titularidade de direitos por parte dos animais, é o de os proteger contra violências cruéis ou desumanas ou gratuitas, para as quais não exista justificação ou tradição cultural bastante, isto é, no confronto de meios e de fins ao serviço do Homem num quadro de razoabilidade e de proporcionalidade. 2. Os conceitos de violência injustificada, de morte, de lesão grave, de sofrimento cruel e prolongado e de necessidade a que se reporta o artigo 1º, n.º 1, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, significam essencial e respectivamente, o acto gratuito de força ou de brutalidade, a eliminação da estrutura vital, o golpe profundo ou extenso ou a dor intensa, a dor física assaz intensa e por tempo considerável, e a não justificabilidade razoável ou utilidade no confronto com o Homem e o seu

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas, de ora em diante, para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 18/08/2022.

⁹ Texto integral disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

desenvolvimento equilibrado. 3. A prática desportiva de tiro com chumbo aos pombos em voo, embora lhes implique prévio arrancamento de penas da cauda, a morte e a lesão física desta instrumental, tal não envolve sofrimento cruel nem prolongado. 4. A referida modalidade desportiva, já com longa tradição cultural em Portugal, disciplinada por uma federação com o estatuto de utilidade pública desportiva, é legalmente justificada ou não desnecessária no confronto com o Homem e o seu desenvolvimento equilibrado, pelo que não é proibida pelo artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, alínea e), da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, nem por qualquer outra disposição legal.»

A [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), criou o estatuto jurídico dos animais, aditando, entre outros, o [artigo 201.º-B](#) ao [Código Civil](#) (CC), mediante o qual se passou a reconhecer a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica.

Este diploma introduziu igualmente alterações no [Código Penal \(CP\)](#). De facto, o n.º 1 do [artigo 212.º](#) do CP passou a prever que «quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa».

Por seu lado, a [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), aditou o [Título VI](#) ao CP, denominado «Dos crimes contra animais de companhia», sendo que se passou a criminalizar o comportamento de quem, sem motivo legítimo, mate um animal de companhia¹⁰, ficando o autor sujeito à aplicação de uma pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou a uma pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, conforme previsto no n.º 1 do [artigo 387.º](#)¹¹.

¹⁰ Entendendo-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia (n.º 1 do artigo 389.º CP).

¹¹ Refira-se, contudo, que esta norma foi já julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional por três vezes, nomeadamente no [Acórdão n. 867/2021, de 10.11.2021, referente ao processo n.º 867/19](#), no qual se refere que se mostra «inevitável concluir pela inexistência de fundamento constitucional para a criminalização dos maus tratos a animais de companhia, previstos e punidos no artigo 387.º do Código Penal. Não exprime este juízo de inconstitucionalidade uma visão segundo a qual a Constituição da República Portuguesa sempre se oporá, por incontornáveis razões estruturais, à criminalização de uma conduta como essa. Exprime simplesmente uma visão segundo a qual essa criminalização não encontra suporte bastante na vigente redação da Constituição da República Portuguesa, que é aquela que se impõe ao Tribunal Constitucional como parâmetro de avaliação das normas aprovadas pelo legislador. Juízo diverso implicaria que este Tribunal se substituísse ao poder constituinte, exorbitando da esfera de competências que por esse mesmo poder lhe foram outorgadas.»

Cumpra ainda referir que, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do [artigo 27.º](#) do [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), aos espetáculos tauromáquicos foi atribuída a classificação etária de maiores de 12 anos.

Conforme [comunicação do Conselho de Ministros de 14 de outubro de 2021](#), o Governo aprovou um decreto que alterou a classificação etária das touradas dos 12 para os 16 anos. Contudo, o documento ainda não foi publicado em Diário da República.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha.

ESPANHA

Enquadrada no âmbito do [artículo 46](#)¹² da [Constitucion Española](#), o conceito de tauromaquia encontra-se definido nos termos da [Ley 18/2013, de de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#), sendo de relevar o dever de proteção desta atividade por parte dos poderes públicos ([artículo 3](#)) e a colaboração entre o setor e as Administrações Públicas, por via da *Comisión Nacional de Asuntos Taurinos* ([artículo 4](#)). As medidas de fomento e proteção do setor da tauromaquia, no âmbito da Administração Central do Estado, encontram-se listadas no [artículo 5](#), tendo estas o objetivo de garantir a conservação e a promoção da tauromaquia como património cultural. As medidas de fomento que incidem sobre as infraestruturas e instalações destinadas à prática da tauromaquia são ainda alvo de dotações por parte da Administração Central nos termos previstos no [artículo 4](#) da [Ley 10/1991, de 4 de abril, sobre potestades administrativas en materia de espectáculos taurinos](#).

¹² Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 08.09.2022.

Relativamente aos recintos adstritos à prática da tauromaquia, cumpre referir que o [Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero](#), por el que se modifica y da nueva redacción al *Reglamento de Espectáculos Taurinos*, refere no seu [artículo 16](#), a seguinte classificação: *plazas de toros permanentes, plazas de toros no permanentes y portátiles e otros recintos*. Pese embora o quadro normativo estatal (conforme [listagem](#)¹³ disponibilizada pelo [Ministerio de Cultura y Deporte](#)¹⁴), este será considerado supletivo, uma vez que as Comunidades Autónomas dispõem de um *Reglamento general taurino* próprio, aprovado no exercício das competências.

Relativamente à temática da tributação destes recintos, para efeitos da matéria fiscal em apreço, cumpre referir o quadro legal decorrente dos seguintes diplomas:

- A [Ley 16/1985, de 25 de junio](#), del Patrimonio Histórico Español, cujo [artículo sessenta y nueve](#) refere no seu n.º 3 que «[e]n los términos que establezcan las Ordenanzas Municipales, los bienes inmuebles declarados de interés cultural quedarán exentos del pago de los restantes impuestos locales que graven la propiedad o se exijan por su disfrute o transmisión, cuando sus propietarios o titulares de derechos reales hayan emprendido o realizado a su cargo obras de conservación, mejora o rehabilitación en dichos inmuebles»; e
- O [Real Decreto Legislativo 2/2004, de 5 de marzo](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley Reguladora de las Haciendas Locales, onde se releva o quadro legal aplicável ao *Impuesto sobre Bienes Inmuebles* ([artigos 60 a 77](#)), encontrando-se as isenções aplicáveis previstas no seu [artículo 62](#).

Organizações internacionais

NAÇÕES UNIDAS (ONU)

A [Declaração Universal dos Direitos do Animal](#)¹⁵ foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e pelas Ligas Nacionais filiadas após a terceira reunião sobre os direitos do animal, celebrados em Londres nos dias 21 a 23 de setembro de 1977. A

¹³ Retirado do sítio da Internet do [culturaydeporte.gob.es](#). Consultas efetuadas a 08/09/2022.

¹⁴ Retirado do sítio da Internet do [culturaydeporte.gob.es](#). Consultas efetuadas a 08/09/2022.

¹⁵ Retirado do sítio da Internet do [lpda.pt](#). Consultas efetuadas a 08/09/2022.

declaração proclamada em 15 de outubro de 1978 pela Liga Internacional, Ligas Nacionais e pelas pessoas físicas que se associam a elas e foi aprovada pela [Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura \(UNESCO\)](#)¹⁶ e posteriormente, pelas [Nações Unidas \(ONU\)](#)¹⁷.

Em função da temática em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre mencionar os direitos reconhecidos pela Declaração supracitada, nomeadamente os que referem à não submissão a maus-tratos, atos cruéis ou ao sofrimento, o direito à morte sem sofrimento, ansiedade ou dor e a nutrição, instalação e transporte adequados quando o animal seja criado para alimentação humana, assim como o direito a serem representados por organismos governamentais e a serem defendidos pela Lei.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), não foi identificada qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre a matéria em apreço. Foi, contudo, possível identificar as seguintes iniciativas legislativas, indiretamente conexas, relativas à tributação em sede de IVA da atividade tauromáquica:

- O [Projeto de Lei n.º 24/XV/1.ª \(CH\)](#) «Reduz a taxa do IVA nos espetáculos tauromáquicos para 6% harmonizando-a com os restantes espetáculos culturais»;
- O [Projeto de Lei n.º 27/XV/1.ª \(PAN\)](#) «Põe fim à isenção de IVA das prestações de serviços efetuadas por artistas tauromáquicos, alterando o Código do IVA».

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da AP, embora seja possível identificar diversas iniciativas relativas à atividade tauromáquica¹⁸, nenhuma versa especificamente sobre a matéria objeto da presente iniciativa.

¹⁶ Retirado do sítio da Internet do [unesco.org](#). Consultas efetuadas a 08/09/2022.

¹⁷ Retirado do sítio da Internet do [un.org](#). Consultas efetuadas a 08/09/2022.

¹⁸ Entre as quais se nomeiam, a título de exemplo, o [Projeto de Lei n.º 22/XIV/1.ª \(PEV\)](#) «Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos» e o [Projeto de Lei n.º 243/XIV/1.ª \(BE\)](#) «Impede o

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMPUDIA DE HARO, Fernando - **O processo civilizacional da tourada** [Em linha]. Lisboa : Imprensa de História Contemporânea, 2019. [Consult. 11 ago. 2022]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136064&img=23743&save=true>>.

Resumo: Estudo sociológico e histórico acerca da tourada portuguesa. Com uma abordagem inovadora, o autor defende que a tourada é o resultado da interação entre as transformações da sociedade e as decisões que visam criar regras sobre a lide do touro. No decurso da história, a corrida de touros civilizou-se, ou seja, pacificou-se, no sentido em que foi aumentando o nível de autocontrolo na conduta e nas emoções quer dos toureiros quer do público. Tal não significa que a violência tenha desaparecido, mas sim que adquiriu novas faces e contornos. Este percurso histórico, desde o século XV até à atualidade, é reconstruído nestas páginas analisando a corrida de touros em Portugal através do prisma da regulação da violência, da sua exposição pública e da sua relação com os padrões de comportamento e de sensibilidade da população.

BARBOSA, Mafalda Miranda – A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, n.º 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais».

Resumo: A autora analisa, numa perspetiva civilista, as alterações ocorridas ao Código Civil em matéria de proteção dos animais (artigos 201.º-B e 201.º-D, entre outros). O seu capítulo II é dedicado a analisar a impossibilidade de subjetivação dos animais, assim como a impossibilidade de conceber direitos dos animais, visto que a titularidade dos direitos está diretamente ligada à responsabilidade. A autora fornece, de seguida, uma explanação sobre as diferentes teses que existem a propósito dos direitos dos animais. Analisa a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e as alterações em matéria de responsabilidade civil produzidas pela alteração legislativa.

BARRADAS, Maria Lacueva – Tauromaquia : uma perspetiva de abolição. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. [Em linha]. Ano 5, n.º 2 (2019). [Consult. 11 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132258&img=17996&save=true>>.

Resumo: Trabalho elaborado no âmbito do I curso de pós-graduação em direito dos animais. A autora, posicionando-se favoravelmente à abolição das touradas, apresenta um conjunto de dados sobre a evolução deste espetáculo, nomeadamente o número de espectadores ao longo dos últimos 10 anos, as leis reguladoras deste espetáculo e as relativas à proteção dos animais, os movimentos sociais abolicionistas em Portugal e Espanha e o impacto nas crianças e gerações futuras.

FARIAS, Raúl - Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. A. 3, n.º 6 (2017). [Consult. 11 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123547&img=6510&save=true>>.

Resumo: O autor analisar a evolução da questão da proteção dos animais no quadro penal português através de duas perspetivas: maximizante e minimizante. Na perspetiva maximizante analisa a natureza jurídica do animal estabelecida pela Lei 8/2017 de 3 de março, em que o animal é considerado um *tertium genus*, não pessoa, não coisa

defendendo que uma «defesa maximizante da sua autonomia jurídica [do animal] face ao conceito de “coisa” passará pela criação de um Código do Direito Animal».

Uma perspetiva minimizante de alterações no direito português dos animais e, especificamente, no direito penal, «passaria por uma alteração do capítulo do Código Penal actualmente destinado à protecção dos animais de companhia, e outrossim à introdução de alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal que pudessem preencher algumas lacunas atualmente existentes» (palavras do autor), nomeadamente a extensão dos animais protegidos, que ultrapassa a questão dos animais de companhia.

O autor conclui que as «denominadas “pequenas conquistas” nesta temática têm surgido de forma esporádica e isolada, sem um edifício jurídico global que as permita sustentar em termos reais e efectivos, sendo exemplo disso, de forma mais ostensiva, a ausência de qualquer ponderação de alteração constitucional que permita justificar outros avanços nesta sede».

GARCÍA RUBIO, Fernando - La tauromaquia patrimonio cultural inmaterial entre su protección y persecución. **Revista Aragonesa de Administración Pública** [Em linha]. N.º 57, (2021). [Consult 11 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139539&img=28252&save=true>>.

Resumo: Este artigo analisa as características da tauromaquia e a sua vertente cultural a partir do seu lado histórico e artístico. Analisa as críticas recebidas pela tauromaquia bem como a legislação cultural nacional protetora e os acórdãos do Tribunal Constitucional, para refutar a capacidade proibicionista dos municípios e das Comunidades Autónomas, à luz da jurisprudência.

O autor conclui que a tauromaquia é património cultural de Espanha e doutros lugares, reconhecido e aprovado legalmente pela Lei e pelo Tribunal Constitucional, existindo tanto um direito de desfrutar da tauromaquia, como um dever de fomentar e proteger esta arte.

GUERREIRO, Alexandre – A influência das tradições nas relações entre homens e animais. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. A. 3, nº 6 (2017). [Consult. 11 ago. 2022]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123529&img=6466&save=true>>.

Resumo: Este artigo demonstra claramente o repúdio do autor pela tourada, considerada como um espetáculo impróprio de uma civilização evoluída, assente numa falsa tradição. O autor inicia o seu artigo analisando o processo de evolução das tradições em Portugal, concluindo que o devir histórico acontece através da assimilação de culturas e tradições, tradições estas que são processos evolutivos, dinâmicos e voláteis.

Refere a influência e visão de São Tomás de Aquino, nomeadamente a sua visão da relação entre Deus e todos os seres vivos, incluindo os animais e a forma como ela determina a maneira como a civilização ocidental entende a relação homem-animal.

Elenca, de seguida, algumas tradições portuguesas «reveladoras de estagnação civilizacional» (palavras do autor), como os maus-tratos infligidos a animais em festas de santos padroeiros e o espetáculo das touradas que o autor relaciona com um espírito mercantilista, que visa ganhar dinheiro, assente na falsa premissa da tradição. O autor termina com a análise da responsabilidade do poder político para a evolução das tradições.

HOYT, Genevieve - **Fighting against bullfighting** [Em linha] : **tackling Spain's bloody tradition**. . [S.l. : s.n.], 2017. . [Consult. 11 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129061&img=15525&save=true>>.

Resumo: A autora analisa, na sua tese, a questão das touradas em Espanha face à crueldade infligida aos animais, às controvérsias económicas que decorrem das polémicas à volta da possível extinção das corridas e face à crise de identidade nacional que estas polémicas produzem. Considera que os espetáculos taurinos tendem a extinguir-se ao longo do tempo de forma natural. Analisa a ética relacionada com estes espetáculos, o impacto na economia e a questão da identidade, tradição e cultura espanholas. A questão dos subsídios estatais é analisada na pág. 20 do documento.

Por fim, a autora refere o caso de Catalunha e aponta o caminho na abolição progressiva das touradas através de posturas regionais.

MARCO, Francisco - Entertainment made in Spain: competition in the bullfighting industry. **The Competition Law Review** [Em linha]. Vol. 11, n.º 1 (July 2015). [Consult. 22 abr. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139270&img=28010&save=true>>.

Resumo: Este artigo refere o papel das forças de mercado e da concorrência no negócio tauromáquico em Espanha, descrevendo as peculiaridades da sua organização e olhando para as muitas características anticompetitivas que a caracterizam. As autoridades locais estão fortemente envolvidas na organização de touradas existindo regras públicas que regem os atores intervenientes e a atuação durante os espetáculos. Assim, o quadro institucional das touradas restringe fortemente as condições de competição desta indústria, definindo o cenário para um papel limitado das forças de mercado. Logo na introdução o autor introduz o tema do IVA, visto que o montante recolhido por este imposto, no que respeita às corridas tauromáquicas, é gerador da maior receita fiscal do grupo dos eventos culturais para o Estado espanhol.

PAIVA, Carlos ; JANUÁRIO, Mário – **Os benefícios fiscais nos impostos sobre o património**. Coimbra : Almedina, 2014. 244 p. ISBN 978-972-40-54380-8. Cota: 24 – 96/2014.

Resumo: Através deste trabalho no âmbito dos benefícios fiscais, os autores, para além do prévio e necessário enquadramento teórico, pretendem mostrar, sobretudo, todos aqueles benefícios associados aos impostos sobre o património que, uma vez solicitados, podem ser objeto de reconhecimento processual pela AT (Autoridade Tributária e Aduaneira). A sua complexidade e dispersão normativa, segundo os mesmos, conduziu a esta compilação global, anotada com instruções administrativas, doutrina e jurisprudência. O Cap. III (p. 133), aborda os benefícios fiscais constantes do CIMI (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis)